



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 13029/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119722/2012
PROTOCOLO	: 1370492
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 166/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: MM TECNOLOGIA & CAPACITAÇÃO LTDA EPP.
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 038/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, VISANDO A IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, LICENCIAMENTO DO SOFTWARE, PARA ARRECADAÇÃO DE ISSQN.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 63.090,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, VISANDO A IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, LICENCIAMENTO DO SOFTWARE, PARA ARRECADAÇÃO DE ISSQN. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 166/2012, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã** e **MM Tecnologia & Capacitação LTDA EPP**, objetivando a prestação de serviços, visando a implantação e manutenção de sistema informatizado, licenciamento do software, para arrecadação de ISSQN, com valor contratual no montante de R\$ 63.090,00 (sessenta e três mil e noventa reais).

Destaca-se que as 1ª e 2ª fases da contratação pública, procedimento licitatório e formalização do contrato administrativo, já se encontram julgadas regulares e legais por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG-G.MJMS – 10943/2013 (pp. 249/251).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Prima facie, é mister salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu às pp. 253/255 sua Análise ANA – 6ICE – 11963/2014, onde concluiu pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira.

Por sua vez, o G.MJMS – 10765/2016 determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa.

Ao prestar esclarecimentos, o Jurisdicionado encetou ao feito os documentos de pp. 258/264, no afã de legitimar a prestação de contas.

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, ANC – 6ICE – 6898/2015 (pp. 267/270), opinou pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira do contrato administrativo, visto que o valor empenhado não foi totalmente liquidado.

Encaminhado o feito para o Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 3486/2016, manifestando-se pela **legalidade** e **regularidade** da 3ª fase da contratação pública, ao argumento de que a falha apontada pela inspeção é passível de aceitação.

Novamente intimado, o Jurisdicionado ficou-se revel (G.MJMS – 25993/2016).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da execução financeira e da consequente prestação de contas (3ª fases).

Verifica-se dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a regularidade da execução financeira do contrato n.º 166/2012 (3ª fase).

Em que pese o notório entendimento Ministerial, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R\$	63.090,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R\$	0,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R\$	63.090,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	130.560,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	88.230,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	42.330,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R\$	37.140,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	37.140,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo empenhado não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais docu-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
mentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Pela **irregularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 166/2012 (**3ª fase**), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
- 2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Flávio Esgaib Kayatt**, Ex-prefeito Municipal, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 166/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat